



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005336/2004-22
Recurso nº 138.711
Resolução nº 3101-00.035 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA CAETÉ S/A
Recorrida DRJ- RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

EDITADO EM 25/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 44 a 45 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Recife, por meio do voto da relator, Everaldo Dinoá Medeiros, nos seguintes termos:

“Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Riachão”, localizado no município de Boca da Mata –AL, com área total de 1.108,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2.301.614-0, no valor de R\$ 73.634,37, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 181.155,26.

A ciência do lançamento ocorreu em 23.12.2004, conforme AR de fls. 13.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 24.01.2005, em síntese:

‘Evidenciado está um erro na apuração do “quanto” devido a título de ITR.’

No Demonstrativo de Apuração do ITR, item 12, Distribuição da área utilizada, há informação equivocada mencionando o grau de utilização como zero.

A área da fazenda é integralmente utilizada com o plantio de cana-de-açúcar e, em sendo o ITR um imposto progressivo, não haveria como se chegar a tal valor. Cita a Lei nº 8.847/94. Informa que a prova do grau de utilização de 100% está comprovada pelas DITR anteriores. Tudo poderá ser atestado se for realizada, na área, perícia a fim de constatar o que se alega.

Com base no artigo 156, inciso IV do Decreto 70.235/72, requer seja realizada perícia no imóvel, indicando o Sr. Jonas Carlos Santino Silva, para acompanhar a perícia, a fim de comprovar a área utilizada com o cultivo da cana-de-açúcar e para constatar desde quando a área é utilizada para este cultivo.

Pede a insubsistência do auto de infração.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-18.145 fls. 43 considerou procedente o lançamento, trazendo a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

GRAU DE UTILIZAÇÃO

A possibilidade de não ser preenchido o quadro 10 do DIAT, indicando-se, porém, 100% no quadro 11 – Grau de Utilização – GUT, apenas se aplica a imóveis situados em municípios nos quais tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público, no ano anterior, com conseqüente frustração de safra ou destruição de pastos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2000

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando os fatos a verificar são percíveis, mutáveis e já não existem.

PROVAS

Declarações de ITR – DITR de exercícios anteriores ou posteriores, que ainda não tiveram as suas informações comprovadas, não comprovam informações de outra DITR.

Lançamento Procedente.”

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.51 a 58), onde em síntese alega:

Do evidente erro no preenchimento da DITR/2000, pois se verifica facilmente que o campo correspondente aos Produtos Vegetais não foi informado e é fato público e notório que as terras de propriedade da Usina destinam-se à plantação de cana-de-açúcar. Cita entendimento desse Conselho de Contribuintes que lhe favorece quanto a possibilidade de retificação de sua declaração, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao § 2º do artigo 147 do CTN;

Ainda, cita decisão de Tribunais Regionais Federais que não foi afrontado o princípio da razoabilidade como no presente caso, confirmado com lições de Hely Lopes Meirelles em seu livro Direito Administrativo Brasileiro.

Da comprovação da efetiva utilização da área de produtos vegetais a Recorrente anexa planilhas encontradas em fls. 79 e 80 demonstrando a movimentação de cana-de-açúcar na Fazenda objeto desta autuação, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2000.

Alega que essas planilhas comprova que a Fazenda Riachão é utilizada para o cultivo e exploração da cana-de-açúcar para posterior industrialização na unidade industrial da proprietária.

A Recorrente junta, também, cópias das suas DITR de 2006/2005/2004/2003/2002/1999/1998 e 1997 como prova de que a área destinada aos produtos vegetais, ou seja, plantação de cana-de-açúcar é correspondente a 1086 há.

Ainda, que o imóvel é produtivo, destinado ao cultivo de cana-de-açúcar e por erro não foi informada na DITR de 2000. Entretanto, as cópias de declarações acima citadas confirmam que a alíquota efetiva foi de 0,30%.

Também, combatendo a decisão recorrida, afirma que não necessita de emitir Notas fiscais de saída de cana-de-açúcar das fazendas de sua propriedade em virtude de que o emprego da matéria-prima é em uso próprio, ou seja, para ser industrializada, permitindo a efetiva

realização do seu objeto social conforme o artigo 2º de seu Estatuto Social fls. 59 a 65.

Da necessidade de prova pericial, em respeito ao princípio da eventualidade, a Recorrente reitera o requerimento de que seja realizada perícia na área objeto da presente autuação fiscal, por entender imprescindível.

Entende, também, indispensável à realização de prova pericial em virtude do princípio da verdade material e se esse for negado caracterizará um inegável cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Finalmente requer o conhecimento do presente recurso voluntário para no mérito reformar a decisão de primeira instância administrativa para reconhecer a improcedência e insubsistência do auto de infração, cancelando-se o débito fiscal reclamado em sua totalidade ou que seja retirada ou reduzida a multa e os juros aplicados no caso em tela em face da descaracterização de má-fé por parte da Recorrente.

Ou não sendo acolhido o pedido acima seja deferida a realização de perícia na área da Fazenda Riachão, substituindo-se o perito anteriormente apresentado pelo Sr. Otávio Tavares da Silva Filho, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF nº 841.434.794-00, que poderá ser encontrado na Fazenda Vilarinho, s/nº, CEP 57280-000, na cidade de Igreja Nova/AL, para que possa acompanhar a perícia.

É o Relatório

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide é o Grau de utilização da terra, onde foi declarado em sua DITR de 2000, 0% e a Recorrente alega que é de 100%. Tal situação levou o Recorrente à acusação inicial de insuficiência de apuração e recolhimento do ITR.

No presente caso o Recorrente admite o erro no preenchimento da sua DITR/2000, desde sua impugnação, consubstanciado na sua atividade, ou objeto social, ou seja, usina de açúcar, na sua movimentação de cana-de-açúcar conforme planilhas de fls. 79 e 80 dos autos e nas suas declarações de ITR antes e depois de 2000, que são sempre iguais, com a informação de grau de utilização em 100%.

Assim, corroborando com aqueles que entendem que no processo administrativo a busca pela verdade material é imprescindível, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Recorrente:

- a) preste total esclarecimento sobre o documento de fls.79 e 80 do presentes autos;
- b) informe, ainda, quando se deu a plantação e coleta desse exercício de 2000;
- c) faça a vinculação dos dados contidos no documento de fls. 79 e 80 com o cultivo de cana de açúcar;
- d) apresente demais elementos que possam comprovar a efetiva e total utilização do seu imóvel no exercício de 2000.

É como voto.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO /